COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 213, DE 2015

Regulamenta o Rodeio como atividade da cultura popular e dá outras providências.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado NERI GELLER

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Giovani Cherini, que dispõe sobre o "rodeio crioulo" como atividade da cultura popular.

A proposição em exame, em linhas gerais:

- a) conceitua "rodeio crioulo";
- b) cria obrigações para as entidades promotoras dos rodeios, cominando-lhes sanções para os casos de irregularidades;
- c) define características para as peças utilizadas nas montarias.

De acordo com seu nobre Autor, a atividade em tela deve ser regulamentada, garantindo-se "a integridade física dos seus atores, peões, público e animais".

Comissão Na de Agricultura, Pecuária, Abastecimento Desenvolvimento Rural (CAPADR), o parecer do relator, pela aprovação, foi acolhido por unanimidade. Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), por sua vez, após parecer favorável à matéria, o projeto foi aprovado, com voto em separado.

Por derradeiro, a Comissão de Cultura (CCULT) acolheu, por unanimidade, o parecer do Relator, com emenda, cujo texto altera a ementa do projeto de lei, substituindo a palavra "rodeio" pela expressão "rodeio crioulo", a fim de deixar claro o tema versado pela proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciarse sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 213/2015 e da emenda da CCULT, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pela análise da constitucionalidade, debruçando-nos, inicialmente, sobre a competência legislativa.

Nos termos do art. 24, inciso IX e § 1°, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, tocando ao ente central estabelecer normas gerais. Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48, *caput*, da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, o art. 11 do projeto, transcrito a seguir, merece especial atenção desta Comissão:

Art. 11. O órgão competente para fiscalizar o cumprimento dessa Lei é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo, porém, facultada a delegação desta competência às Secretarias Estaduais, que, por sua vez, poderão, se melhor lhe convier, delegar sua competência às Secretarias Municipais, da localidade onde é realizado o evento.

Como é sabido, não se pode interferir na organização e no funcionamento da Administração Pública por meio de lei originada no Poder Legislativo, sem violar o disposto no art. 61, § 1°, II, "e", da Constituição Federal. Ora bem, as medidas cogitadas pelo art. 11 do projeto de lei teriam que partir, por imperativo constitucional, do Chefe do Poder Executivo.

3

Além disso, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no sentido

de que a apresentação, por parlamentar, de projeto de lei que remodele atribuições de

órgãos e entidades da Administração Pública viola também o princípio da separação dos

Poderes.

Em consequência, não nos resta outra opção senão apontar a

inconstitucionalidade formal (por vício de iniciativa) e material (por ofensa ao princípio

da separação dos Poderes) do art. 11 do projeto de lei, nos termos, respectivamente, do

art. 61, § 1°, II, "e", e do art. 2°, todos da Constituição Federal. A fim de sanar tal vício,

apresentou-se emenda supressiva.

No que tange à juridicidade, as proposições examinadas inovam o

ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito, nada havendo a

objetar.

No que se refere à técnica legislativa e à redação, constata-se que os

parágrafos do art. 7º do projeto de lei não foram adequadamente numerados, razão pela

qual se apresenta emenda de redação.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela

constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 213,

de 2015, com as emendas em anexo, e da emenda aprovada na Comissão de

Cultura.

Sala da Comissão, em de

de 2019.

Deputado NERI GELLER

Relator

2019-13557

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 213, DE 2015

Regulamenta o Rodeio como atividade da cultura popular e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 11 do projeto, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NERI GELLER Relator

2019-13557

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 213, DE 2015

Regulamenta o Rodeio como atividade da cultura popular e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Renumerem-se os §§ 2° e 3° do art. 7° do projeto, respectivamente, como § 1° e § 2°.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NERI GELLER Relator

2019-13557